



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

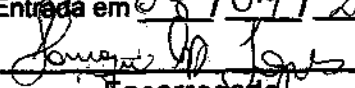
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 0017 /2013, de
08 de Abril de 2.013.

Regulamenta a utilização, por terceiros, de máquinas e equipamentos públicos, e dá
outras providências.

EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA!

EXMO. SR. PRESIDENTE!

NOBRES EDIS!

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n. <u>0431/2013</u>
Entrada em <u>08/04/2013</u>
 Encarregado

Com satisfação, encaminho as V. Exas., para apreciação, deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei Municipal n. 017 /2013, que "**Regulamenta a utilização, por terceiros, de máquinas e equipamentos públicos, e dá outras providências**".

A regulamentação do tema é necessária e constituir reivindicação do Ministério Público da Comarca de Itamogi/MG substanciada no Ofício n. 119/2012, cuja cópia segue em anexo.

O Projeto de Lei em questão procura racionalizar a utilização de veículos, máquinas e equipamentos públicos na realização de serviços a particulares, garantindo igualdade de oportunidades e evitando os indesejados desvios de finalidades.

Cria-se, com o **Art. 3º**, taxa pela utilização de maquinários públicos, a fim de remunerar a Administração Municipal pelos serviços prestados, evitando-se o empobrecimento administrativo e o indevido enriquecimento seu causa do particular.

Visando dar um alcance social à Lei, a fim de estimular a produção de riquezas e, com isso, o desenvolvimento do Município, há a possibilidade de isenção da mencionada taxa para os pequenos produtores rurais e àqueles que explorarem as suas propriedades sob o regime de economia familiar, instituindo-se critérios objetivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

de aferição da incapacidade econômica do interessado. O mesmo ocorre em relação aos serviços a serem prestados nos limites urbanos do Município na construção de imóveis residências: é devida a taxa, mas, procurando beneficiar as pessoas de baixa renda, há a possibilidade de isenção.

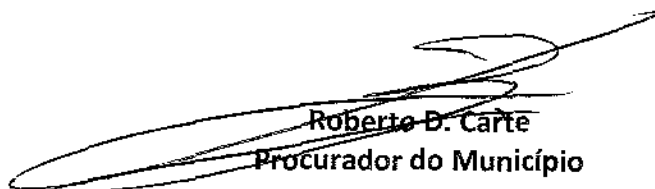
A fixação do valor da taxa (tarifa) depende da edição de Decreto Municipal, isto porque não se trata propriamente de uma taxa, sendo necessária, para a sua exata fixação, a realização de estudo técnico envolvendo diversos setores. Aliás, a tarifa até já existe, fixada por meio de regulamento e corrigida monetariamente anualmente por meio de Decreto. O que faltava era apenas regulamentar, por meio de critérios objetivos e impessoais, a fim de evitar favoritismos ou perseguições, a utilização dos equipamentos públicos.

Por outro lado a realização dos serviços criados pelo Projeto de Lei fica condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade do equipamento, a fim de que da prestação de serviços a particulares não decorra prejuízo ao regular andamento do serviço público.

Certos de uma vez mais podermos contar com a valiosa compreensão dessa Egrégia Casa Legislativa, aguardamos, ansiosos, pela aprovação do incluso Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para renovarmos as V. Exas. os nosso protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OSMAIR MARTINS
Prefeito Municipal


Roberto D. Carte
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. ____/2013, de 08 de Abril de 2.013.

Regulamenta a utilização, por terceiros, de máquinas e equipamentos públicos, e dá outras providências.

OSMAIR MARTINS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o povo de Itamogi, por meio de seus legítimos representantes – a Egrégia Câmara de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal poderá, mediante utilização de sua própria frota, prestar serviços de terraplanagem, escavação, patrolamento e encascalhamento destinados à implantação de represas, aterros, terreirões, destocas, tanques para peixes, bebedouros e carreadores em imóveis rurais particulares localizados nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único – A utilização a que se refere o “*caput*” este Artigo ficará condicionada à disponibilidade e capacidade técnica das máquinas e equipamentos integrantes da frota municipal.

Art. 2º - Os veículos, máquinas e equipamentos somente poderão ser conduzidos e/ou manejados por servidores públicos municipais, vedada a sua condução ou manejo pelo próprio particular.

Art. 3º - Os serviços referidos no Art. 1º desta Lei deverão ser remunerados pelo particular que deles se beneficiar, mediante o pagamento de taxa, a ser fixada por meio de Decreto, suficiente para cobrir todas as despesas realizadas na execução dos trabalhos, a qual será acrescida de um adicional de dez por cento (10%) a título de conservação, reparação e depreciação do equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 1º – A taxas arrecadadas com fundamento no “*caput*” deste Artigo serão depositadas em conta especial e aplicadas exclusivamente na manutenção do serviço ora criado.

§ 2º - O pequeno produtor rural, bem como aquele que explora a atividade rural em regime de economia familiar, poderá ser isentado do pagamento da taxa criada por este artigo se demonstrar incapacidade financeira, quando da solicitação dos serviços, mediante parecer conjunto da Secretaria Municipal de Obras e Transportes e do Setor de Assistência Social do Município.

§ 3º - Considera-se pequeno produtor rural, para os efeitos desta Lei, o pequeno produtor rural beneficiado por financiamento liberado pelo **PRONAF – PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR** - em valor não superior a quinze (15) salários mínimos.

Art. 4º - Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural interessado deverá formular requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, do qual deverá constar:

- a) A qualificação completa do interessado, com a indicação dos números da Cédula de Identidade e CPF (CIC), além do seu endereço residencial e a localização do imóvel rural onde o serviço deverá ser prestado; e
- b) A descrição do serviço solicitado e o período, estimado, de sua realização.

§ 1º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no serviço de Protocolo Geral desta Administração Municipal e encaminhado e inscrito na Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, conforme for o caso, a qual terá um prazo máximo de dez (10) dias para se manifestar acerca da disponibilidade do bem.

§ 2º - Nos termos do **Art. 5º, Inciso I**, desta Lei, somente ao Prefeito Municipal compete analisar, deferir ou indeferir o requerimento.

§ 3º - A taxa de que trata o **Art. 3º** desta Lei somente será recolhida pelo particular aos cofres públicos após autorizada a realização do serviço.

Art. 5º - A prestação do serviço fica condicionada ainda:

2

Endereço: Rua Olímpia Ebrantina Melo Barreto n. 392 – Bairro: Lago Azul – Tel.: (0XX)
(35) 3534-1104 – Cep. 37.955-000 – Itamogi/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

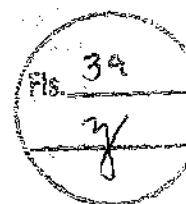
- I. - À autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;
- II. - À disponibilidade da máquina ou equipamento, respeitando-se o cronograma do Departamento ou Setor a que eles estiverem vinculados, a fim de garantir a utilização prioritária pela Municipalidade;
- III. - Respeitando-se à ordem cronológica dos pedidos, priorizando-se aquele que primeiro requerer, mas dando-se, tanto quanto que possível, preferência aos pequenos produtos rurais e àqueles que exploram a atividade agrícola em regime de economia familiar;
- IV. - Ao recolhimento, pelo interessado, da taxa referida no Art. 3º desta Lei, previamente à realização dos trabalhos;
- V. - Ao pagamento, pelo beneficiário dos serviços tratados nesta Lei, do custo da hora extra do condutor, se isto se fizer necessário; e
- VI. - À satisfação prioritária do interesse público, não podendo o serviço se autorizado se isto puder acarretar prejuízo ao andamento dos serviços públicos.

Art. 6º - Não poderão ser empregados, na execução dos serviços descritos nesta Lei, veículos, máquinas e equipamentos adquiridos por meio de recursos específicos oriundos de convênios ou programas dos Governos Federal ou Estadual e liberados para atender uma dada e específica finalidade.

Art. 7º - Os serviços criados por esta Lei não poderão ser prestados a quem se encontrar em débito com o Fisco Municipal.

Art. 8º - Os serviços prestados pela Administração Municipal a particulares com fundamento nesta Lei, não poderão ultrapassar cinco (05) horas-máquina diárias, por beneficiário, podendo ser renovada a solicitação, respeitando-se o prazo de trinta (30) dias entre uma prestação de serviço e outra.

Art. 9º - Fica proibida a pernoite de máquinas e equipamentos de propriedade da Municipalidade no local da prestação dos serviços, em local ermo, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMOGI

Ofício nº. 119/12.

CÓPIA

Itamogi, 23 de agosto de 2012.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente para, visando instruir IC nº 0329.11.000007-5 (Apuração de irregularidades na utilização do maquinário do município, especialmente pá carregadeira e caminhões basculantes, em benefício de particulares), recomendar a Vossa Excelência que, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamente, através do ato administrativo competente, a execução de serviços com maquinários públicos municipais, contemplando, inclusive, as tarifas devidas.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

**EMILIO CARLOS WALTER
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Exmo. Sr.
JANOÁRIO ARANTES.
DD. Prefeito Municipal.
Itamogi-MG.

Recebido em 23-08-2012
[Assinatura]
AB/20 77.998



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE; e

CUMPRE-SE.

Itamogi, 08 de Abril de 2.013.

OSMAIR MARTINS
Prefeito Municipal

Roberto D. Carte
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela para a sua preservação e integridade.

Art. 10 – Também poderão ser executados, pela Municipalidade, serviços de aterramento e nivelamento na construção de imóveis residenciais urbanos, respeitada a conveniência pública e a disponibilidade do maquinário/equipamento.

§ 1º - Compreendem-se, nos serviços previstos neste Artigo, a limpeza de terreno, o transporte de cascalho, areia/aterro, regularização do solo, terraplanagem, retirada e transporte de entulhos e afins.

§ 2º - Os serviços previstos neste Artigo submetem-se à disciplina desta Lei em tudo àquilo que se aplicar aos produtores rurais.

§ 3º - A realização dos serviços previstos neste Artigo fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, da taxa prevista no **Art. 3º**, acrescida de **30% (trinta por cento)** em seu valor.

§ 4º - Ao interessado nos serviços previstos neste Artigo poderá ser concedida a isenção referida no **§ 2º do Art. 3º** desta Lei, desde que comprovada a sua incapacidade financeira e desde que cadastrado no Serviço de Assistência Social do Município.

§ 5º - Considera-se de baixa renda o interessado cuja renda familiar "*per capita*" não for superior a um (01) salário mínimo vigente no País.

Art. 11 – O servidor público municipal que prestar serviços com infração a este Lei ficará responsável pelo pagamento do valor devido, independentemente de sua responsabilização administrativa e também pelos prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 12 – O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação desta Lei mediante edição de Decreto da lavra do Prefeito Municipal, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e já existentes no Orçamento Anual, suplementas se necessário, ou pela criação de novas rubricas.